

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2026
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar

Aos dois dias de julho de dois mil e vinte e seis, as nove horas, reuniram-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 18.866/2025, alterada pela Portaria nº 19.183/2026 para análise da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2026, protocolada pela empresa Rio Grande Transportes Ltda, inscrita no CNPJ nº 42.358.925/0001-59, sediada à Rua do Comércio, 527, Centro, Ibiaçá, Estado do Rio Grande do Sul, em 08/06/2026, protocolo nº 29.275.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 04/2026.

O Pregão Presencial nº 04/2026 foi suspenso, conforme despacho de suspensão de processo licitatório publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, edição nº 4347, em 10/06/2026.

No mérito, afirma mencionada Impugnante que “a Administração Pública omitiu a capacidade mínima de lugares (assentos do documento do veículo) exigida para a frota de cada lote”, que a inexistência de mapas “fixando o ponto de partida e o ponto de chegada originais, não há um marco zero geográfico para balizar o que é uma adequação ou alteração de trajeto. Isso abre margem para arbitrariedades da Administração Pública ou discussões judiciais sobre desvio de finalidade, já que o itinerário não foi formalmente desenhado e documentado no processo”.

Requer a impugnante o recebimento e provimento da impugnação, readequação do edital e seus anexos (planilhas) para que conste expressamente a capacidade mínima documental de assentos/lugares exigidas para o veículo de cada lote, a atualização das rotas/mapas, o reajuste dos valores e que seja definida nova data para realização do certame.

Analisando os argumentos, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio entenderam que tais questionamentos, em sua totalidade estavam relacionados a questões técnicas/operacionais quanto à elaboração do Termo de Referência e anexos, solicitaram manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que se manifestou na data de 08/05/2026 através do Memorando Interno nº 79/2026, no sentido de que o instrumento convocatório contém informações suficientes para a elaboração das



propostas. Ainda, esclarece que já foram tomadas as medidas necessárias para adequação do numero de alunos em cada trajeto e turno como também a lotação do veículo.

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o caso concreto, que se manifestou no sentido de que assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de maior precisão na descrição dos itinerários, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

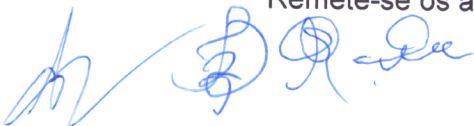
No tocante à necessidade de harmonização entre numero estimado de alunos por itinerário, capacidade mínima de assentos dos veículos e exigência de cintos de segurança em numero correspondente aos assentos ocupados, a Assessoria Jurídica recomenda que seja previsto expressamente a capacidade mínima de assentos exigida para cada itinerário, vinculada à estimativa de usuários transportados, bem como a adequação da cláusula referente a obrigatoriedade de cintos de segurança em todos os assentos utilizados.

Quanto à solicitação da Impugnante sobre a revisão dos valores estimados ou reajuste de planilhas, especialmente em relação a itinerários específicos, a Assessoria Jurídica aduz que não assiste razão a Impugnante, visto que a definição de valor estimado da contratação e da metodologia de formação de preços insere-se no âmbito do planejamento administrativo, pautado por estudos técnicos preliminares e pesquisa de mercado.

Por fim, a Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial da impugnação, bem como retificação do edital e seus anexos a fim de que sejam incluídos mapas ou descrições técnicas detalhadas para cada itinerário licitado, a definição expressa da capacidade mínima de assentos e cintos de segurança dos veículos para cada itinerário.

Em face do exposto, em conformidade com a orientação da Assessoria Jurídica, entende-se que assiste razão a Impugnante quanto ao requerimento de sejam incluídos mapas ou descrição técnica detalhada do edital e seus anexos para cada itinerário licitado, bem como a definição expressa da capacidade mínima de assentos e cintos de segurança dos veículos para cada itinerário. Ainda, entende-se que não assiste razão a Impugnante no que tange à solicitação de revisão de valores estimados e planilhas de custos. Salvo melhor juízo.

Remete-se os autos à Autoridade Superior para sua manifestação



DE ACORDO
PARA PROVIDÊNCIAS
Em: 02/03/2026
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2026 – Transporte Escolar

Impugnante: Rio Grande Transportes Ltda.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Rio Grande Transportes Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial nº 08/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar no Município de Água Santa/RS, dividido em 09 (nove) itinerários.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) existência de inconsistência entre a quantidade de alunos e a capacidade dos veículos previstos;
- b) ausência de definição expressa da capacidade mínima de assentos (lotação documental) e correlação com a exigência de cintos de segurança;
- c) inexistência de mapas ou traçados detalhados das rotas, o que comprometeria a formulação adequada das propostas e a visita técnica;
- d) necessidade de revisão de valores, especialmente em determinado itinerário.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

1. Da necessidade de aprimoramento da descrição do objeto – mapas e definição de rotas:

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de maior precisão na descrição dos itinerários.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter descrição clara, precisa e suficiente do objeto da contratação, de modo a permitir a adequada formulação de propostas.

A simples indicação de comunidades, sem o respectivo traçado georreferenciado ou mapa indicativo do percurso, pode gerar incertezas quanto às condições reais de execução (tipo de via, extensão efetiva, condições de trafegabilidade), impactando diretamente na composição dos custos e na isonomia entre os licitantes.

Assim, mostra-se pertinente a retificação do edital e seus anexos para inclusão dos mapas ou, alternativamente, descrição técnica detalhada dos percursos, com indicação mínima de pontos de partida, chegada, localidades intermediárias e características das vias, garantindo maior segurança jurídica e transparência ao certame.

2. Da capacidade dos veículos, lotação e exigência de cintos de segurança:

Também merece acolhimento parcial a impugnação quanto à necessidade de harmonização entre número estimado de alunos por itinerário, capacidade mínima de assentos dos veículos (lotação registrada no CRLV/DETRAN) e exigência de cintos de segurança em número correspondente aos assentos ocupados.

A legislação de trânsito e as normas de segurança aplicáveis ao transporte escolar exigem coerência entre lotação autorizada e condições efetivas de transporte, sendo inadequada a manutenção de eventual lacuna editalícia que permita interpretações divergentes sobre a capacidade mínima exigida.

Dessa forma, recomenda-se a retificação do Termo de Referência e demais anexos para prever expressamente a capacidade mínima de assentos exigida para cada itinerário ou lote, vinculada à estimativa de usuários transportados, bem como a adequação da cláusula contratual referente à obrigatoriedade de cintos de segurança em todos os assentos utilizados.

Tal medida visa assegurar maior previsibilidade, segurança na execução contratual e prevenção de riscos à integridade dos usuários do serviço público.

3. Da alegação de revisão de valores:

No que se refere ao pedido de revisão dos valores estimados ou reajuste de planilhas, especialmente em relação a itinerários específicos, não assiste razão à impugnante neste ponto em sede de impugnação ao edital.

A definição do valor estimado da contratação e da metodologia de formação de preços insere-se no âmbito do planejamento administrativo, pautado por estudos técnicos preliminares e pesquisa de mercado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais diferenças de custo operacional entre itinerários, condições de via ou variações de execução devem ser consideradas pelos licitantes na composição de suas propostas, sendo inerentes ao risco do negócio e à competição.

Portanto, não se verifica vício no edital que imponha alteração dos valores estimados nesta fase, razão pela qual o pedido de reajuste deve ser indeferido.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se:

Pelo acolhimento parcial da impugnação, para determinar a retificação do edital e seus anexos a fim de:

- a) incluir mapas ou descrição técnica detalhada dos itinerários/rotas;
- b) definir expressamente a capacidade mínima de assentos dos veículos por lote/itinerário;
- c) adequar a cláusula referente à exigência de cintos de segurança à capacidade de lotação dos veículos;

Pelo indeferimento do pedido de revisão de valores estimados e planilhas de custos, por ausência de vício no edital que justifique sua alteração;

Recomenda-se a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Água Santa/RS, 12 de junho de 2026.

Pedro Augusto Mezzomo Preto

OAB/RS 139936

Pedro Augusto Mezzomo Preto

Advogado – OAB/RS nº 139.936